



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife - Pernambuco.

PARECER Nº. _____/2010

Ementa: “Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue e de órgãos do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos e adota outras providências”.

Relatório

O presente parecer desta Comissão de Legislação e Justiça visa analisar a formalidade, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei 95/2009, de autoria do Vereador Gilberto Alves, que “Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue e de órgãos do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos e adota outras providências”.

Dispositivo

A taxa de inscrição para concursos públicos e vestibulares para instituições de ensino públicas possuem natureza tributária, conforme pode ser depreendido no aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR PARA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público é parte ilegítima para, por meio de ação civil pública, defender direito individual homogêneo fundado em relação jurídica de índole tributária (cf. ERESP 177052/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Seção, DJ 30.09.2002, p.00150, RDDT, VOL.: 00087, p.00213).

2. A taxa de inscrição cobrada para o concurso vestibular de universidade pública possui natureza jurídica de tributo, não se caracterizando, na hipótese, relação de consumo, porquanto aqueles que se submetem a tal exação são contribuintes, nos termos da legislação tributária, e não consumidores de produto ou serviço (artigo 2º, da Lei nº 8.078/90), consoante estatuído na legislação consumeirista.

3. Ilegitimidade ativa configurada. Processo extinto sem julgamento de mérito

4. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

Estamos diante então, de renúncia de receita tributária, que exige os seguintes requisitos para a sua ocorrência:

- Natureza tributária – desistência do recebimento de certos tributos ou parcela deles.
- Só pode ser instituída por lei específica (art. 150, § 6º, CF).
- Deve levar em consideração a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.
- A renúncia não pode reduzir o nível de receitas do ente (por isso, requer compensação).
- Está vinculada ao aspecto (plano) da receita, não da despesa.
- Difere de incentivos concedidos pelos entes que representem desembolso de dinheiro público (despesa), como por exemplo, incentivos para instalação de empresas com fornecimento de terraplanagem e outros serviços em distritos industriais. Há renúncia se o ente (Estado ou Município) concede anistia, isenta ou reduz tributo de sua competência que deveria ser pago pelo beneficiado.
- Requer demonstração do impacto orçamentário-financeiro (montante de receitas que deixarão de ser arrecadadas) em três exercícios.
- Deve estar de acordo com as previsões sobre renúncias contidas na LDO.
- Proponente (exclusivamente o Poder Executivo) deve demonstrar que a renúncia foi considerada (prevista) na estimativa de receitas da Lei do Orçamento do exercício.
- Deve ser demonstrado que a renúncia não afetará as metas fiscais.
- Devem ser demonstradas as medidas de compensação (quando afetar as metas fiscais e não houve consideração no Orçamento), pelo aumento de receitas de tributos ou redução de despesas (pode haver combinação de ambos). No caso de compensação, a renúncia depende de prévia efetivação das medidas correspondentes.
- Anistias, remissões, subsídios, crédito presumido, isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios tributários caracterizando tratamento diferenciado.
- O Anexo de Metas Fiscais deve demonstrar as receitas a serem auferidas para compensar as renúncias ou as despesas a serem reduzidas para compensar a renúncia de receitas

Portanto, como foi observado, o presente projeto de lei não se tomou os cuidados que são exigidos por lei para a renúncia de crédito tributário pelo poder público, estando portanto maculado de vício de ordem formal.

Conclusão

Diante do exposto, por haver óbice de natureza formal, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 95/2009, de autoria do Vereador Gilberto Alves.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife,
em 24 de fevereiro de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte

Vice-Presidente-Relator

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Marília Arraes

Membro Efetivo

Jairo Brito

Membro Efetivo